



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720696/2015-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.820 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente CW3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA IMPEDITIVA. ALTERAÇÃO CADASTRAL APÓS PRAZO. PEDIDO NEGADO.

Deve ser mantido o indeferimento para opção ao Simples Nacional quando a alteração contratual, para exclusão das atividades impeditivas, é apresentada após o prazo para regularização das pendências.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 09), de 11 de fevereiro de 2015.

O indeferimento ocorreu em virtude da empresa exercer as seguintes atividades econômicas que são vedadas para opção pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso XII da LC nº 123/2006:

- CNAE 7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária.
- CNAE 7830-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Em 13/02/2015, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02, com as seguintes alegações:

- a) solicitou a alteração contratual na JUCESP para exclusão dos códigos impeditivos, pois não eram utilizados desde o início da atividade da empresa, sendo que esta solicitação também é analisada pela Prefeitura Municipal de Campinas.
- b) por motivos operacionais da Prefeitura Municipal de Campinas, até o momento a alteração contratual não foi efetuada, sendo injusto a penalização com o Indeferimento do Pedido.

O Acórdão ora Recorrido (12-84.940 - 5ª Turma da DRJ/RJO) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA IMPEDITIVA. ALTERAÇÃO CADASTRAL APÓS PRAZO. NEGADO.

Deve ser mantido o indeferimento para opção ao Simples Nacional quando a alteração contratual, para exclusão das atividades impeditivas, é apresentada após o prazo para regularização das pendências.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “a interessada apresentou a alteração contratual após o prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura (01/12/2014), seus efeitos só valerem a partir do despacho que concedeu o arquivamento, que certamente só pode ter ocorrido após a data de 24/02/2015”.

Ciente da decisão do Acórdão em 31/05/2017 (fls. 36), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário:

- a) Reitera que teve dificuldades quanto à alteração contratual em razão de suposta mudança no sistema para protocolo;
- b) Aduz que o Simples Nacional pago foi de 16,93% todos os meses e no lucro presumido seria 15,80% no caso dessa empresa .dessa forma como podem ver não existe nenhuma perda aos cofres públicos e, à vista de todo o exposto, demonstrando todas as razões desse processo de indeferimento, espera e requer a recorrente que seja acolhida o presente recurso para o fim de assim ser decidido, nos dando o direito de optar pelo simples nacional retroativo na data de 01/01/2015 ou no mínimo 01/01/2016.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em cópia da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dela eu conheço.

A opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2015 foi indeferida, já que constava em seu contrato social atividade econômica impeditiva, nos termos do artigo 17, inciso XII da LC nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

Cumpre esclarecer que, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção pelo Simples Nacional, em 30/01/2015, a interessada pode regularizar as pendências, nos

termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

A interessada alega que solicitou a alteração do contrato social nos órgãos competentes dentro do prazo para regularizar as pendências, mas que até o momento da apresentação da defesa a Prefeitura Municipal de Campinas não teria analisado o pedido.

Com relação à exclusão das atividades impeditivas, a interessada anexa aos autos a Alteração Contratual, fls. 14/15, na qual a atividade da empresa seria, a partir do dia 01/12/2014, prestação de *serviço de consultoria empresarial, educacional, ambiental, treinamento e desenvolvimento gerencial e orientação de carreiras; organização de cursos, congresso, exposições e eventos*.

Ocorre que este documento não possui qualquer comprovação da data da apresentação na JUCESP. Em busca da verdade material, esta autoridade julgadora constatou que a alteração contratual foi apresentada na JUCESP no dia 24/02/2015, conforme faz prova o documento anexado no processo administrativo nº 10830.720998/2016-19, da própria interessada, no qual apresenta manifestação de inconformidade face ao Termo de

Indeferimento para opção do Simples Nacional para o ano-calendário de 2016.

A alteração contratual com o carimbo do recebimento da JUCESP em 24/02/2015 está anexado aos autos à fls. 24/26.

O artigo 36 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994 (DOU 21/11/1994), que dispõe sobre o registro das empresas nas Juntas Comerciais, estabelece que os efeitos retroagem à data de sua assinatura se “apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura”.

Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. DOU 21/11/1994.

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

(...)

Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32. deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

O artigo 32, inciso II, da mesma Lei, estabelece:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (grifou-se)

Como a interessada apresentou a alteração contratual após o prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura (01/12/2014), seus efeitos só valerem a partir do despacho que concedeu o arquivamento, que certamente só pode ter ocorrido após a data de 24/02/2015 (data do protocolo na JUCESP).

Logo, como a pendência foi regularizada após a data de 30/01/2015, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida foi absolutamente clara e direta, resolvendo a questão em total consonância com o que dispõe a legislação.

O Simples é um sistema diferenciado de tributação voltado para as micro e pequenas empresas mas que possuem regramentos e requisitos claros para sua adesão. Entre eles a vedação de algumas atividades econômicas.

No caso dos autos o contribuinte alega que jamais exerceu as atividades vedadas (mas não faz prova disso) e defende que tão logo tomou conhecimento do indeferimento adotou as medidas necessárias para exclusão dos respectivos CNAEs impeditivos.

De fato, do que se depreende o contribuinte se movimentou para fazer a referida regularização, entretanto, o fez intempestivamente.

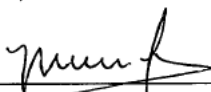
Como se verifica no documento de fl. 15, a alteração contratual é datada de 01/12/2014:

CLÁUSULA QUARTA: DA RATIFICAÇÃO

AS DEMAIS CLAUSULAS DO CONTRATO SOCIAL PRIMITIVO NÃO ATINGIDAS POR ESSE INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO, PERMANECEM EM PLENO VIGOR E INALTERADAS.

E, ESTANDO OS SÓCIOS JUSTOS E CONTRATADOS ASSINAM ESTE INSTRUMENTO EM 03 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR E PARA O MESMO EFEITO, NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO:

CAMPINAS, 01 DE DEZEMBRO DE 2014.



JOÃO CARLOS WIZIACK

Por sua vez, em que pese o contribuinte tenha protocolado a DBA de tal alteração contratual junto ao CNPJ/RFB em 22/01/2015 (dentro do prazo de regularização), a alteração contratual apenas possui efeitos após análise e deferimento pela Junta Comercial competente. O próprio protocolo na RFB já faz esse alerta ao contribuinte, conforme se verifica no documento de fl. 17:

Documento Básico de Entrada

SP CAMPINAS DRF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Page 1 of 1

Fl. 17

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

CÓDIGO DE ACESSO
SP.47.82.97.64 - 08.936.552.000.118

11. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

CW3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
08.936.552/0001-18

12. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteração de endereço dentro do mesmo município - 01/12/2014
 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 01/12/2014
 222 Enquadramento/Reenquadramento/Desenquadramento de ME/EPP - 01/12/2014
 Quadro de Sócios e Administradores - QSA

13. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME

JOAO CARLOS WIZIACK

CPF

240.553.958-68

LOCAL

DATA

22/01/2015

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 08.936.552/0001-18

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011

Cabe portanto verificar a data em que efetivamente a alteração contratual surtiu efeitos à partir do deferimento da JUCESP, e nesse particular a DRJ andou bem e detalhou de forma clara que tendo em vista que o protocolo na JUCESP se deu após os 30 dias de assinatura da alteração contratual, os efeitos de tal alteração apenas se deram à partir de 24/02/2015. É o que se depreende do documento à fl. 24/25 dos autos:

SP CAMPINAS DRF

Fl. 12

JUCESP

05

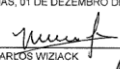
24 02 15

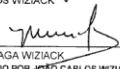
CLÁUSULA QUARTA: DA RATIFICAÇÃO

AS DEMAIS CLAUSULAS DO CONTRATO SOCIAL PRIMITIVO NÃO ATINGIDAS POR ESSE INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO, PERMANECEM EM PLENO VIGOR E INALTERADAS.


E, ESTANDO OS SÓCIOS JUSTOS E CONTRATADOS ASSINAM ESTE INSTRUMENTO EM 03 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR E PARA O MESMO EFEITO, NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO:

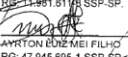
CAMPINAS, 01 DE DEZEMBRO DE 2014.



 JOÃO CARLOS WIZIACK


 VINICIUS BRAGA WIZIACK
 REPRESENTADO POR JOÃO CARLOS WIZIACK

TESTEMUNHAS


 JOSÉ DA COSTA
 RG: 17.881.811/SP-SP.


 AYRTTON LUIZ MEI FILHO
 RG: 47.945.895-1-SSP-SP.


 Carolina Soares Ribeiro
 OAB/SP 170.035


Ressalte-se ainda que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que tenha protocolado a alteração contratual na JUCESP dentro do prazo legal, ou comprovação da alegada impossibilidade.

Assim, não há outro caminho a se adotar senão o de manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido subsidiário de deferimento da opção à partir de 01/01/2016 cumpre ressaltar que esse não é o objeto do presente processo, que trata do indeferimento da opção para o ano de 2015. Tendo em vista o indeferimento nada impedia o contribuinte de fazer um novo pedido à partir de 2016, mas isso se daria em processo específico. Assim, indefiro tal pedido.

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva